



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021839-90.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante OGANDO E HERMIDA ADVOCACIA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 33.919
APELAÇÃO N°: 1021839-90.2024.8.26.0562
COMARCA : SANTOS - 7ª VARA CÍVEL
APELANTE : OGANDO E HERMIDA ADVOCACIA
APELADA : CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO — SABESP
JUIZ : SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

* AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Prestação de serviços de água e coleta de esgoto. Alegação de recusa indevida de transferência de titularidade das contas de consumo de água e coleta de esgoto em razão de débitos pretéritos contraídos por ocupante anterior do imóvel. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do Escritório autor, que insiste no acolhimento integral do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral. EXAME: Padecimento moral indenizável que pressupõe violação a direito da personalidade. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral, mas somente em relação à sua honra objetiva, que abrange sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. Ausência de prova de ofensa no tocante. Mero inadimplemento contratual que não gera, necessariamente, prejuízo moral indenizável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por Ogando e Hermida Advocacia contra Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp alegando que “... no dia 21 de agosto de 2024 solicitou a ligação de água e esgoto encanados para o imóvel, porém, no dia 23 do mesmo mês, obteve a informação, transmitida por um dos prepostos da empresa, de que o serviço de fornecimento somente seria restabelecido caso fosse quitada uma dívida no valor de R\$ 17.349,30, oriundas de débitos contraídos no período entre 2009 e

2011, em nome de um terceiro entranho a relação jurídica, de nome Carmem. Ressalta que vínculo jurídico para dívidas dessa natureza existe apenas entre a prestadora de serviços e o real consumidor do serviço, não sendo possível falar na sua responsabilização por débitos pretéritos adquiridos por inquilino antigo. Sustenta a ilegalidade da conduta da ré ao interromper o fornecimento de seus serviços. Pugna pelo recebimento de indenização a título de danos morais. Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postula pela concessão da tutela provisória a fim de determinar que a ré restabeleça os serviços de água e esgoto encanados no imóvel. Ao final, requer pela procedência da ação, com a confirmação da tutela, a declaração da inexigibilidade de todos os débitos pretéritos adquiridos pelo antigo inquilino, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais”, conforme relatado na fl. 129.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por OGANDO E HERMIDA ADVOCACIA em face de CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP e, em consequência, declaro a inexigibilidade dos débitos pretéritos em nome de terceiro (RG 0252220668), correspondentes ao contrato de fornecimento n.º 252220668001, no valor de R\$ 17.349,30, referente ao período de 04/09 a 04/11, bem como condeno a ré a efetuar a religação da prestação dos serviços de água e esgoto encanados referente ao imóvel situado na Rua Henrique Ablas, n.º 06, bairro Vila Mathias, nesta Comarca, de imediato a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$*

1.000,00, limitada ao valor de R\$ 20.000,00. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente das partes, condenado-as ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, tudo na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor” (“sic”, fls. 129/134).

Inconformado, apela o autor insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização moral (fls. 137/146).

Anotado o Recurso (fls. 152), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 155/163).

É o relatório, adotado o de fls. 129/130.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Já se viu, a Ação foi julgada parcialmente procedente e a ré conformou-se com o desfecho dado à causa, vez que somente o Escritório autor apresentou Apelo, insistindo no reconhecimento do dano moral indenizável, com a imposição da condenação indenizatória correspondente contra a ré, ora apelada.

Pelo que se infere dos autos, não se havia mesmo falar em condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Como é cediço, a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe a ofensa a direito da personalidade, que é conceituado por autorizada doutrina de Rubens Limongi, Carlos Alberto Bittar, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, entre outros, como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade.

Os direitos da personalidade foram expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 11 a 21 do Código Civil, por diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Magna Carta, e podem ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento e à opção sexual (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A questão do cabimento da indenização moral para a pessoa jurídica já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 227 (“*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”).

É sabido que a pessoa jurídica não goza de todos os direitos da personalidade, mas somente daqueles que são atrelados à sua honra objetiva, isto é, que se referem à sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. E a reparação do prejuízo atentatório a esse direito exige, a rigor, a comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Aliás, conforme bem observado pelo MM. Juiz “a quo” na r. sentença apelada “... *Necessário destacar que tendo em vista que se trata de negativa de pedido de religação do serviço, e não de corte injustificado do serviço essencial que já vinha sendo rotineiramente prestado, não se trata de hipótese de dano moral presumido, cabendo a autora demonstrar que a ocorrência de prejuízos que vão além do mero dissabor, principalmente tratando-se de autora pessoa jurídica*” (“sic”, fl. 133).

Demais, já se acha pacificado o entendimento pela Jurisprudência de que o descumprimento contratual não enseja “a priori” o dever de indenizar. Nesse sentido é a Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: “*Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*”.

Tem-se, pois, que o d. Magistrado sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada a pretendida reforma.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, veja-se a Jurisprudência:

1004879-91.2019.8.26.0220

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Mário Daccache*

Comarca: *Guaratinguetá*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 19/12/2022

Data de publicação: 19/12/2022

*Ementa: Fornecimento de energia elétrica – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório moral – Concessionária que se recusa a religar a energia no imóvel locado pela autora e a transferir as contas para seu nome diante de débito deixado por anterior ocupante – Procedência da ação com condenação da ré no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 4.869,10 – Inconformismo da parte vencida – Alegação de que a recusa foi legítima com base em Resolução da ANEEL – Inadmissibilidade – Resolução que incumbe à concessionária a prova de que o novo ocupante do imóvel adquiriu o fundo de comércio ou o estabelecimento para continuar a exercer a mesma atividade do ocupante anterior – Ausência de tal prova – **Obrigação contratual que tem natureza pessoal e não "propter rem"** – **Recusa, portanto, ilegítima** – **Danos morais não caracterizados** – **Situação narrada reveladora de mero aborrecimento** – **Sentença reformada nesse ponto** – **Apelo parcialmente provido.***

1004514-78.2020.8.26.0292

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Silvia Rocha*

Comarca: *Jacareí*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 18/01/2022

Data de publicação: 18/01/2022

*Ementa: - Fornecimento de energia elétrica – **Recusa da concessionária em proceder à transferência de titularidade da conta de consumo ao novo usuário e de religar a energia, em virtude de débitos pendentes em nome do anterior inquilino** – **Ausente prova da sucessão empresarial, que não ficou caracterizada, não havia causa para a recusa, que foi ilícita, mas não ensejou indenização moral, que fica afastada, ausente dano moral** – **Recurso da ré parcialmente provido, recurso da autora parcialmente prejudicado e não provido.***

1055141-46.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Mary Grün*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 09/06/2022

Data de publicação: 09/06/2022

*Ementa: **AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora que alega prejuízos em razão da recusa por parte da ré ao fornecimento de energia, atrasando a inauguração de seu estabelecimento comercial. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aquisição de energia elétrica para consumo próprio. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Dano material configurado. Atraso de dois meses e meio na inauguração do estabelecimento comercial. Privação do uso de energia elétrica que impede a realização da atividade econômica da autora no ramo alimentício. Averiguação do prejuízo em fase de liquidação de sentença. Aplicação do art. 510 do CPC. **Dano moral não configurado. Pessoa jurídica. Prejuízos à sua imagem e ao seu nome comercial não evidenciados. Recurso parcialmente provido.*****

1033129-93.2017.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Ana Lucia Romanhole Martucci*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/09/2020*

Data de publicação: *25/09/2020*

Ementa: Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Danos materiais não comprovados. Encargo probatório que recai sobre a apelante. Inexistência de quaisquer provas capazes de demonstrar, com a mínima segurança necessária, que o cofre arrombado armazenava algum numerário. Ausência, outrossim, de provas acerca da existência das garrafas de bebida supostamente subtraídas, bem como do próprio valor de mercado destas. Danos morais. Pessoa jurídica que é passível de sofrer danos morais. No entanto, não sofre dano moral estrito, podendo ser indenizada pelo dano moral decorrente apenas da violação de sua honra objetiva. Ausência de prova da repercussão do fato na imagem e negócios da autora. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora